



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969599 - RS (2025/0226855-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL DRESSLER CAMBOIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SUBMISSÃO DO CASO AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIDO O DIREITO DO FILHO MENOR DE VISITAR O PAI ENCARCERADO. ART. 41, X, DA LEP. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada autorizou visitas do filho de 4 anos ao apenado, sempre acompanhado de responsável legal, em consonância com o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e com regulamentação administrativa específica, mediante condicionantes protetivas, compatibilizando o direito de visitação com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

2. Parcial conhecimento do recurso. O pleito de submissão da autorização ao Juizado da Infância e da Juventude configura inovação recursal, por não ter sido apreciado na decisão agravada nem deduzido nas razões anteriores, sendo inadmissível em agravo regimental.

3. O argumento genérico de inadequação do ambiente prisional não autoriza banimento absoluto da convivência familiar quando presentes salvaguardas concretas e controle judicial, em linha com julgados desta Corte que admitem a visita de filhos menores com acompanhamento adequado. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969599 - RS (2025/0226855-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **GABRIEL DRESSLER CAMBOIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À SUBMISSÃO DO CASO AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIDO O DIREITO DO FILHO MENOR DE VISITAR O PAI ENCARCERADO. ART. 41, X, DA LEP. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada autorizou visitas do filho de 4 anos ao apenado, sempre acompanhado de responsável legal, em consonância com o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e com regulamentação administrativa específica, mediante condicionantes protetivas, compatibilizando o direito de visitação com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

2. Parcial conhecimento do recurso. O pleito de submissão da autorização ao Juizado da Infância e da Juventude configura inovação recursal, por não ter sido apreciado na decisão agravada nem deduzido nas razões anteriores, sendo inadmissível em agravo regimental.

3. O argumento genérico de inadequação do ambiente prisional não autoriza banimento absoluto da convivência familiar quando presentes salvaguardas concretas e controle judicial, em linha com julgados desta Corte que admitem a visita de filhos menores com acompanhamento adequado. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para autorizar o agravado a receber visitas do filho de 4 anos, desde que acompanhado de um responsável legal, devidamente comprovado (e-STJ fls. 148/152).

Extraí-se que o Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Três Passos/RS indeferiu autorização para que o filho do agravado, de 4 anos, realizasse visitas no Presídio Estadual de Três Passos/RS; o Tribunal local manteve a negativa, em fundamento de proteção integral da criança e condições inadequadas do estabelecimento prisional, reputando não absoluto o direito de visita previsto na LEP (e-STJ fls. 46/48 e 150).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c”, alegando violação ao art. 41, X, da LEP e ao art. 19, § 4º, do ECA; apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* inadmitiu o especial, à luz de orientação desta Corte (Súmula 83/STJ), e houve agravo em recurso especial (e-STJ fls. 59/70, 75/84 e 87/90). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fl. 145).

A decisão ora agravada conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a autorização de visitas do filho de 4 anos ao apenado, desde que acompanhado de responsável legal, com base, entre outros elementos, na Portaria SUSEPE n. 160/2014 e no art. 41, X, da LEP (e-STJ fls. 151/152).

Interposto o presente agravo regimental (e-TJ fls. 162/167), o agravante sustenta contrariedade ao art. 227 da Constituição Federal, afirma a inadequação do ambiente prisional à formação psíquica e moral de crianças, defende a preponderância do princípio da proteção integral e a necessidade de avaliação específica pelo Juizado da Infância e Juventude; reporta julgados desta Corte sobre o fato de que o direito de visita não é absoluto e a prevalência dos direitos dos menores.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão para desprover o recurso especial e revogar a autorização de visitas, ao menos até avaliação pelo Juizado da Infância e Juventude.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental será parcialmente conhecido.

O tópico vinculado à necessidade de submissão do pedido de visitação ao Juizado da Infância e da Juventude não será conhecido porque essa pretensão não foi deduzida, tampouco apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Verifica-se que o pedido de submeter a medida ao Juizado da Infância e da Juventude não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada.

Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas.

Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Com efeito, *mutatis mutandis*, “As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal.” (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

Ao mérito.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, autorizou visitas do filho de 4 anos ao apenado, sempre acompanhado de responsável legal, com fundamento no art. 41, X, da Lei de Execução Penal e na Portaria SUSEPE n. 160/2014, que admite a visitação de crianças e adolescentes sob responsabilidade legal, de zero a dezessete anos, aos parentes presos (e-STJ fls. 151/152).

Também foi invocado julgado desta Corte, no qual se reconheceu a possibilidade de visitas de filho menor, com o acompanhamento de parente, como forma de compatibilizar direitos da criança e do preso: “*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para autorizar que o paciente possa receber visitas do filho sempre acompanhado de um parente.” (HC n. 552.090/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020; e-STJ fls. 151/152).

O Ministério Público sustenta que o direito de visitação do preso não é absoluto e que deve prevalecer o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, apontando a inadequação do ambiente prisional para crianças e requerendo, ainda, avaliação pelo Juizado da Infância e da Juventude (e-STJ fls. 162/166).

É certo que a proteção integral da criança e do adolescente orienta a interpretação das normas infraconstitucionais, como estabelece literalmente a Constituição: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...] e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (art. 227 da Constituição Federal, e-STJ fl. 163). Contudo, a decisão agravada não tornou absoluto o direito de visitas nem descurou do vetor constitucional; ao contrário, promoveu a harmonização de direitos, condicionando a medida à presença de responsável legal e ao controle judicial, em linha com a regulamentação administrativa vigente e com os julgados desta Corte.

A jurisprudência citada pelo agravante, a exemplo dos julgados AgRg no REsp n. 1702274/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018; HC n. 426.623/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 8/3/2018; e HC n. 304.325/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/6/2015 (e-STJ fls. 164/166), afirma que o direito de visitas não é absoluto e que deve ser sopesado com a proteção integral.

É precisamente esse o caminho adotado na decisão agravada: não se determinou a visita em qualquer circunstância, mas se estabeleceu condicionantes protetivas objetivas, acolhendo a disciplina normativa específica e a necessidade de supervisão. Em complemento, o precedente desta Corte mencionado na própria decisão agravada, sob relatoria da Quinta Turma, aponta solução concreta de compatibilização, autorizando visitas do filho “sempre acompanhado de um parente” (HC n. 552.090/SP, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020; e-STJ fls. 151/152).

O argumento de inadequação do presídio, por si só, não autoriza um banimento absoluto da convivência familiar em ambiente prisional, especialmente quando existam balizas de proteção impostas pelo juízo e regramento administrativo que prevê a visitação de menores acompanhados. A decisão agravada enfrentou o ponto, ao ponderar que a visita em tempo reduzido, com responsável legal, não se mostra, em regra, lesiva ao infante, preservando-se o controle judicial sobre as condições concretas (e-STJ fls. 151/152). A negativa genérica, sem exame de medidas mitigatórias, não se alinha ao modelo constitucional de ponderação.

Ademais, o precedente específico colacionado pela decisão agravada revela que a atuação jurisdicional deve corrigir contradições do próprio Estado e viabilizar a convivência mínima entre pai e filho com salvaguardas adequadas (HC n. 552.090/SP, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020; e-STJ fls. 151/152).

Em síntese, as razões do agravante não evidenciam ilegalidade na solução de equilíbrio adotada pela decisão agravada.

O direito de visitação, previsto no art. 41, X, da LEP, foi condicionado a cautelas concretas e compatibilizado com a proteção integral, sem afastar o crivo judicial. O acolhimento da tese ministerial, nas bases em que foi posta, implicaria retorno à proibição genérica, não amparada por exame individualizado com medidas mitigadoras e por julgado desta Corte que admite a visita de filhos menores com acompanhamento adequado (e-STJ fls. 151/152).

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0226855-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.969.599 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51945211520218217000 80000081920228210094 80001069020248210075

EM MESA

JULGADO: 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL DRESSLER CAMBOIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL DRESSLER CAMBOIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.